



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Médio e Superior Francois Marie Arouet Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento de Centro Universitário, por transformação da Faculdade Campos Elíseos, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar		
e-MEC Nº: 202003276	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 630/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/11/2024

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de credenciamento da Faculdade Campos Elíseos, código e-MEC nº 1048, com sede na Rua Maria de Jesus Simões, nº 67, bairro Lauzane Paulista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Médio e Superior Francois Marie Arouet Ltda., código e-MEC nº 12418, com sede no município de Barueri, no estado de São Paulo, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 09.231.470/0001-30.

A mantenedora protocolou no sistema e-MEC o processo de credenciamento a distância da mantida, juntamente com o pedido de transformação da organização acadêmica de faculdade para centro universitário.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC.

O processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Em 29 de junho de 2020, foi concluída com resultado satisfatório e encaminhado para a fase Inep – avaliação.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e Instituições de Educação Superior – IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por Instrumentos de Avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos de graduação.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, o processo de credenciamento em análise foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no instrumento de avaliação institucional externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O instrumento de avaliação de 2017 contempla as 10 (dez) dimensões previstas no art. 3º da Lei do Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior – Sinaes:

[...]

I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão [...]

III - a responsabilidade social da instituição [...]

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal [...]

VI - a organização e gestão da instituição [...]

VII - a infra-estrutura física [...]

VIII - o planejamento e a avaliação [...]

IX - políticas de atendimento aos estudantes [...]

X - sustentabilidade financeira [...]

As dimensões foram agrupadas por afinidade em 5 (cinco) eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório constante do processo (código de avaliação nº 161211) emitido pela comissão designada pelo Inep, a avaliação *in loco* foi realizada no período de 31 de maio a 2 de junho de 2023, e revela os seguintes conceitos para os 5 (cinco) eixos avaliados:

Conceitos atribuídos aos eixos avaliados	
Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,20
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,33
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,60
Eixo 4: Políticas de gestão	4,88
Eixo 5: Infraestrutura	4,18
Conceito Final	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em tela, não foi impugnado pela SERES nem pela IES interessada.

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento e credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE CAMPOS ELÍSEOS (cód. 1048), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

A Instituição solicitou credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 161211.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017			
Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios	Sim	Não	
I. CI igual ou maior que três; <u>Justificativa: A IES obteve conceito "4" na avaliação in loco.</u>			
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; <u>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</u>			
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; <u>Justificativa: Após diligência, a IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</u>			
IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e <u>Justificativa:</u> <u>O Plano de Fuga, em caso de incêndio e laudo encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas "f" e "g" do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.255/2017.</u> <u>A IES anexou o AVCB emitido pelo Corpo de Bombeiros com validade até 29/05/2026.</u>			
V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. <u>Justificativa:</u> <u>Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 25/09/2024.</u> <u>Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 04/08/2024 a 02/09/2024.</u>			

Requisitos - PN nº 20/2017				
Art. 6º. No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):	Sim	Não	Não Se Aplica	
I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito "3".</u>	X			
II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito "4".</u>	X			

III. política de atendimento aos discentes; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</i>	X		
IV. processos de gestão institucional; <i>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “5”.</i>	X		
V. salas de aula; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</i>	X		
VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso; <i>Justificativa: Não se Aplica</i>			X
VII. infraestrutura tecnológica; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>	X		
VIII. infraestrutura de execução e suporte; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>	X		
IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “4”.</i>	X		
X. AVA, quando for o caso; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>	X		
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</i>	X		
XII. bibliotecas: infraestrutura; <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</i>	X		

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos de transformação em CENTRO UNIVERSITÁRIO pela IES, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações:

Requisitos - Decreto nº 9.235/2017 e Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações	Sim	Não
Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior. <i>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “4” no ciclo avaliativo.</i>		
Art.3º I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral; <i>Justificativa: Conforme relação de docentes constantes no relatório INEP, a IES possui 11 docentes, dos quais 7 (63,63%) são contratados em regime de tempo integral.</i>		
II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; <i>Justificativa: Conforme relatório Inep, a IES possui 11 docentes, sendo 6 (54,54%) com titulação de mestrado e 4 (36,36%) com titulação de doutorado.</i>		
III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação; <i>Justificativa: A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com</i>		

<u>conceito satisfatório.</u>		
IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário; <u>Justificativa: Não foi encontrado o PDI e Regimento Geral compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário.</u>		
V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”.</u>		
VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência; <u>Justificativa: O indicador “3.4. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural” obteve conceito “2”.</u> <u>A Comissão assim justificou:</u> No PDI (p.68) apresenta que há intenção para o programa de iniciação, na análise dos documentos apresentados e em entrevistas com coordenadores de cursos, docente e discentes, evidenciou que não há ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, e o desenvolvimento artístico e cultural e também não há estímulo com programas de bolsas e nem práticas reconhecidamente exitosas ou inovadoras. O que justifica o conceito 2.		
VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados; <u>Justificativa: O item “Política de capacitação docente e formação continuada” recebeu conceito “4”.</u> Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.		
VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo; <u>Justificativa: O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “4”. A infraestrutura da biblioteca conceito “4”.</u>		
IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006; <u>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>		
X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006; <u>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>		

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017. A IES anexou o AVCB emitido pelo Corpo de Bombeiros com validade até 29/05/2026.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, demonstram que a Instituição em referência NÃO atendeu a todos os critérios para credenciar como Centro Universitário, por não satisfazer algumas condições estabelecidas no Decreto nº 9.235/2017, e na Resolução CNE/CES nº 1/2010.

A IES não atende ao Art. 3º, VI, da Resolução CNE/CES nº 1/2010, a saber:

(...).

Art. 3º São condições necessárias para a Faculdade solicitar credenciamento como Centro Universitário:

(...).

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

(...).

O requisito “programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência” recebeu conceito insatisfatório. Sendo assim, a IES não atende os requisitos de transformação em Centro Universitário, conforme determina o art. 3º, VI, da Resolução CNE/CES nº 1/2010.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE CAMPOS ELÍSEOS (cód. 1048), situada na Rua Maria de Jesus Simões, nº 67, bairro Lauzane Paulista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. CEP: 02469000, mantida pelo INSTITUTO DE ENSINO MÉDIO E SUPERIOR FRANCOIS MARIE AROUET LTDA. (cód. 12418), com sede no município de Barueri, no estado de São Paulo, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Esta Secretaria decide ainda pelo indeferimento do pedido de transformação da organização acadêmica de Faculdade para Centro Universitário. (processo SEI nº 23000.014510/2024-45).

Considerações da Relatora

Assim, em 3 de setembro de 2024, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de credenciamento da Faculdade Campos Elíseos, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017.

Porém, em relação ao pedido da IES para pedido de credenciamento como centro universitário da instituição em referência, à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações, a instituição não atendeu a todos os critérios, em especial o item “VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência”.

Como justificativa, a comissão argumentou no sentido de que no PDI apresentado (p. 68), existe uma intenção para o programa de iniciação científica, e “na análise dos documentos apresentados e em entrevistas com coordenadores de cursos, docente e discentes, evidenciou que não há ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, e o desenvolvimento artístico e cultural e também não há estímulo com programas de bolsas e nem práticas reconhecidamente exitosas ou inovadoras. O que justifica o conceito 2”.

Assim, esta relatora entende que a Faculdade Campos Elíseos deve ser credenciada, porém em relação ao pedido de transformação da faculdade em centro universitário, este não deve prosperar tendo em vista que o requisito “programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência”, recebeu conceito insatisfatório. Sendo assim, a IES não atende aos requisitos de transformação em Centro Universitário, conforme determina o art. 3º, inciso VI, da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010.

Em face de todo o exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Campos Elíseos, com sede na Rua Maria de Jesus Simões, nº 67, bairro Lauzane Paulista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pelo Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda., com sede no município de Barueri, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Em relação ao pedido de transformação da organização acadêmica de faculdade para centro universitário decidido pelo indeferimento, conforme determina o art. 3º, inciso VI, da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2024.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora-

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente